

Nota Técnica Sindireceita n.º 10/2026

Público-alvo: Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, Receita Federal do Brasil, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e Ministério da Fazenda.

Assunto: Fixação do limite individual do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira para 2027.

Ementa: Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira. Lei nº 13.464/2017. Decreto nº 11.545/2023. Decreto nº 11.938/2024. Decreto nº 12.697/2025. Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil. ADI 6562. ADI 7785. Natureza variável da parcela. Limite individual. Vedação à neutralização do Índice de Eficiência Institucional. Critérios técnicos para fixação do limite individual de 2027.

1. Síntese conclusiva

O Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira foi validado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6562, como modelo de remuneração variável por desempenho institucional, compatível com o princípio constitucional da eficiência. Essa premissa é decisiva: o bônus não foi concebido como parcela fixa, tabelada ou livremente comprimível por ato infralegal.

A Lei nº 13.464/2017 estabeleceu a arquitetura essencial do instituto: base de cálculo, vinculação ao Índice de Eficiência Institucional – IEI, apuração periódica, distribuição individual conforme proporções legais e observância do teto constitucional pelo regime remuneratório aplicável. A regulamentação infralegal existe para operacionalizar esse modelo, não para reconfigurar materialmente a parcela.

A controvérsia instaurada na ADI 7785 revela precisamente esse problema: saber se os limitadores individuais introduzidos no Decreto nº 11.545/2023, com redação dada pelo Decreto nº 11.938/2024, podem restringir o pagamento do bônus em patamar capaz de neutralizar sua variabilidade e descaracterizar a remuneração por desempenho validada pelo STF.

A presente Nota Técnica adere, no essencial, à compreensão de que ato infralegal não pode desfigurar o modelo legal e constitucional do Bônus de Eficiência. O limite individual, quando artificialmente comprimido, deixa de ser simples regra operacional e passa a funcionar como subteto material não previsto na Lei nº 13.464/2017, com potencial de tornar inócuo o IEI e transformar parcela variável em valor praticamente fixo.

A partir de fevereiro de 2026, o percentual de 25% sobre a base Fundaf já constitui parâmetro regulamentar do valor global potencial do bônus. Os limitadores aplicáveis aos exercícios anteriores devem ser compreendidos como solução transitória de implementação, e não como autorização para perpetuar a compressão da parcela a partir de 2027.

Subsidiariamente, ainda que se admita competência regulamentar para fixar limite individual, essa competência deve ser exercida em conformidade com a Lei nº 13.464/2017, com a ADI 6562 e com a finalidade do Programa de Produtividade. Ela não autoriza neutralizar a repercussão remuneratória do IEI, nem substituir a compressão direta do valor por metas artificialmente inalcançáveis.

O novo limite individual para 2027 deve, portanto, ser fixado em patamar capaz de preservar a natureza variável, institucional e finalística do Bônus de Eficiência, assegurando repercussão remuneratória real ao desempenho institucional da Receita Federal do Brasil, com impacto direto sobre o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

2. Objeto da Nota Técnica

Esta Nota Técnica examina a forma juridicamente adequada de fixação do limite individual do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira para o exercício de 2027.

A análise considera a Lei nº 13.464/2017, os Decretos nº 11.545/2023, nº 11.938/2024 e nº 12.697/2025, as Resoluções do Comitê

Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ADI 6562/STF e a controvérsia constitucional em curso na ADI 7785.

O foco não é rediscutir a existência do bônus, nem sua compatibilidade constitucional em abstrato. O objeto específico é verificar se a fixação do novo limite individual pode ocorrer em patamar que preserve a natureza variável e institucional da parcela ou se, ao contrário, pode reduzi-la a valor materialmente fixo, descolado da finalidade do Programa de Produtividade.

Também se examina o risco de que eventual compressão direta do bônus, por meio de subteto individual artificialmente baixo, seja substituída por compressão indireta mediante metas artificialmente inalcançáveis. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, pois produzem efeito material semelhante: esvaziam a repercussão remuneratória do desempenho institucional.

3. ADI 6562 e a natureza constitucional do Bônus como remuneração variável

A ADI 6562 constitui o ponto de partida jurídico mais importante para a análise. Nela, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Bônus de Eficiência a partir de uma compreensão específica sobre sua natureza: trata-se de modelo de remuneração por desempenho institucional, situado dentro de balizas legais e compatível com o princípio constitucional da eficiência¹.

O STF não validou apenas a existência formal de uma rubrica remuneratória. Validou um desenho normativo em que o acréscimo remuneratório está condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas vinculadas aos objetivos ou ao planejamento estratégico do órgão. A validade constitucional do bônus, portanto, está diretamente ligada à sua variabilidade.

Daí decorre uma consequência relevante: a regulamentação posterior não pode alterar, por via indireta, a natureza do instituto. Uma coisa é disciplinar o modo de cálculo, organizar a governança do Programa, estabelecer a metodologia de apuração ou viabilizar o processamento do pagamento. Outra, bastante diferente, é fixar

¹ Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6562/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 2022. O STF reconheceu a constitucionalidade do Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira, destacando sua natureza de remuneração por desempenho institucional e sua vinculação ao princípio constitucional da eficiência. Ver também notícia institucional do STF: “**STF valida bônus de eficiência pago a auditores fiscais da Receita Federal**”, Portal STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>

limitador que torne irrelevante a variação do desempenho institucional.

A própria ADI 6562, ao reconhecer a constitucionalidade do instituto, ressalta a necessidade de disciplina infralegal atenta, sob pena de se frustrarem os propósitos constitucionais e legais do bônus. A regulamentação não é carta branca para remodelar a parcela por conveniência fiscal ou administrativa; deve concretizar a remuneração por desempenho, não a neutralizar.

Se a fixação do limite individual para 2027 resultar em valor que bloqueie, de modo relevante, a atuação do IEI e da base de cálculo do Programa, o problema deixa de ser apenas administrativo e passa a atingir o núcleo do modelo validado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A ADI 7785 e a controvérsia constitucional sobre os limitadores individuais

A ADI 7785 trouxe ao Supremo Tribunal Federal a controvérsia específica sobre os limitadores individuais do Bônus de Eficiência. A ação questiona os §§ 2º, 2º-A e 2º-B do art. 8º do Decreto nº 11.545/2023, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.938/2024, justamente na parte em que foram instituídos limites mensais para o valor individual da parcela².

A tese central da ação é que tais limitadores, ao restringirem o pagamento do bônus por ato infralegal, desbordam do modelo legal e constitucional validado na ADI 6562. A discussão não se resume a problema operacional de folha de pagamento: trata-se de saber se um ato infralegal pode impor subteto capaz de esvaziar a repercussão financeira da fórmula legal e regulamentar.

As manifestações da AGU e da PGR apresentadas na ADI 7785 sustentam a validade dos dispositivos impugnados. São manifestações relevantes, mas representam teses contrapostas à inicial, ainda não convertidas em decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal. Até o momento considerado nesta análise, não há pronunciamento do relator sobre a validade dos limitadores individuais.

² Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7785/DF**. Rel. Min. André Mendonça. Ação proposta em face dos §§ 2º, 2º-A e 2º-B do art. 8º do Decreto nº 11.545/2023, com redação dada pelo Decreto nº 11.938/2024, que estabeleceram limitadores mensais ao valor individual do Bônus de Eficiência. Consulta processual disponível no Portal STF: <https://portal.stf.jus.br/>

A existência da ADI demonstra a densidade constitucional da controvérsia. Se o tema fosse simples detalhe administrativo, não haveria discussão consistente sobre reserva legal, separação de poderes, eficiência, proporcionalidade, segurança jurídica, irreduzibilidade remuneratória e preservação do modelo validado na ADI 6562.

Enquanto a controvérsia constitucional estiver aberta, a fixação do novo limite deve ser ainda mais cuidadosa, tecnicamente motivada e aderente à Lei nº 13.464/2017 e à ADI 6562. Qualquer decisão que perpetue a compressão do bônus poderá aprofundar o conflito jurídico já submetido ao Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 13.464/2017 e o desenho legal do Bônus de Eficiência

A Lei nº 13.464/2017 instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade da Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação da Receita Federal do Brasil e com repercussão direta sobre o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

O desenho legal não se limita à criação nominal de uma parcela remuneratória. A lei construiu uma arquitetura própria: valor global vinculado ao IEI, base de cálculo, apuração periódica, proporções legais de pagamento individual, disciplina específica para ativos, aposentados e pensionistas e observância do teto constitucional como baliza superior do sistema.

Cabe lembrar que o teto constitucional possui mecanismos próprios de aplicação, não cabendo ao CGPP reproduzi-lo mediante cálculo de chegada, antecipá-lo ou substituí-lo por subteto infralegal comprimido. Para a fixação do limite individual do Bônus, basta reconhecer que a parcela integra a remuneração devida aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira e se submete, como as demais parcelas remuneratórias, ao regime constitucional aplicável.

Esses elementos devem ser lidos de forma integrada. A natureza variável do bônus decorre justamente da interação entre base de cálculo, IEI, periodicidade de apuração e parâmetros individuais de distribuição. A forma mensal de pagamento não elimina a lógica de apuração variável; apenas operacionaliza financeiramente a parcela.

A margem regulamentar deve operar dentro dessa moldura. Quando ato infralegal fixa limitador capaz de tornar indiferente o desempenho

institucional, ele não apenas complementa a lei: altera, em termos materiais, a forma de funcionamento do bônus. A parcela continua existindo, mas deixa de operar segundo a lógica legal de variação vinculada ao desempenho.

Esse ponto é especialmente relevante para o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB. O bônus integra a arquitetura remuneratória do cargo -- e da carreira -- e se conecta à contribuição institucional do ATRFB para os resultados da Receita Federal. Se o limite individual é fixado em patamar artificialmente baixo, o desempenho institucional deixa de se refletir adequadamente na remuneração, reduzindo a efetividade do incentivo legalmente instituído.

6. O percentual de 25% da base Fundaf e o encerramento da fase transitória

A regulamentação do Bônus de Eficiência adotou trajetória progressiva de implementação. O Decreto nº 11.938/2024 estabeleceu percentuais e limites mensais escalonados para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, culminando na previsão de aplicação do percentual de 25% a partir de fevereiro de 2026.

A partir de fevereiro de 2026, o percentual de 25% não constitui mera reivindicação política ou projeção negocial. Ele já está incorporado ao regulamento como parâmetro para definição do valor global potencial do bônus. O debate sobre 2027 não deve, portanto, deslocar-se para rediscussão indireta do percentual da base de cálculo.

A base de cálculo do bônus não deve ser tratada como base mensal autônoma. O art. 8º do Decreto nº 11.545/2023 define que a base utilizada para determinado exercício é composta por percentual do valor total efetivamente arrecadado, no período de julho do penúltimo exercício a junho do último exercício, nas fontes de receitas que integram o Fundaf. A eventual divisão por doze é etapa operacional de pagamento; não altera a natureza anual da base.

Os limites de 2024, 2025 e 2026 surgiram no contexto de implementação gradual do modelo regulamentado. Essa progressividade não pode ser convertida em justificativa para perpetuar a compressão do bônus a partir de 2027. Superada a fase transitória, a decisão do CGPP deve considerar a base anual do Fundaf, o percentual de 25% e a preservação da natureza variável da parcela.

Caso o novo limite individual seja fixado em patamar artificialmente baixo, haverá redução indireta da fórmula regulamentar. Formalmente, o percentual de 25% permanecerá intocado; materialmente, parte do resultado econômico produzido pela base Fundaf e pelo IEI será bloqueada por subteto individual. Essa solução reabriria, por via indireta, transição que deveria estar superada.

7. Por que o limitador individual não pode desnaturar o Bônus

A validade de qualquer limite individual deve ser examinada a partir de sua função concreta. Um limite de conformação operacional pode ser compatível com o sistema quando organiza a execução, permite previsibilidade administrativa, facilita o processamento da folha e contribui para a segurança jurídica do pagamento.

Situação diversa ocorre quando o limite individual impede que a base anual do Fundaf, o percentual de 25% e o IEI produzam repercussão remuneratória efetiva. Nesse caso, o limite deixa de organizar o pagamento e passa a bloquear o próprio resultado da fórmula do Programa.

É nesse ponto que o limitador se transforma em subteto material. O bônus continua sendo apurado, o IEI continua sendo calculado e as reuniões do Comitê Gestor continuam ocorrendo. Mas, se o limite impede que essas variações influenciem o valor individual, a estrutura passa a operar apenas formalmente.

No demonstrativo de maio de 2026, o valor efetivo para distribuição do Bônus de Eficiência foi de R\$ 359.229.388,57, dividido por uma contagem geral de 22.742,7955 cotas, resultando em valor unitário de cota cheia de R\$ 15.795,30. Senão vejamos:

Cota cheia: R\$ 15.795,30

Analista-Tributário: 0,6 × R\$ 15.795,30 = R\$ 9.477,18

Como o limite máximo regulamentar era de R\$ 6.900,00 (NE/SUCOR/RFB n° 02/2024) para Analista-Tributário, os servidores situados no limite superior do cargo atingem o limitador antes de o valor potencial da fórmula ser integralmente pago. Conforme demonstrado:

Analista-Tributário: R\$ 6.900,00 ÷ R\$ 9.477,18 = 72,81%

Embora o IEI seja aplicado sobre o montante global disponível para distribuição, e não diretamente sobre a cota individual, seu efeito se projeta proporcionalmente sobre o valor unitário da cota.

Por isso, mantidas constantes as demais variáveis do demonstrativo de maio de 2026, a razão entre o limite máximo regulamentar do Analista-Tributário e o valor potencial apurado permite estimar o ponto de saturação do índice: $R\ \$ 6.900,00 \div R\ \$ 9.477,18 = 72,81\%$.

Em termos práticos, a partir de aproximadamente 72,81% de incidência efetiva do IEI sobre a fórmula, o Analista-Tributário já alcançaria o limite máximo regulamentar, tornando sem repercussão remuneratória, para esses servidores, qualquer incremento adicional do índice.

Essa situação gera contradição interna: o Programa de Produtividade foi criado para vincular parte da remuneração ao desempenho institucional, mas resultados distintos passam a produzir o mesmo pagamento individual. A consequência não é apenas econômica; é jurídica. Configura-se desvio de finalidade regulamentar quando o ato infralegal mantém aparência de conformidade legal, mas produz resultado contrário à finalidade que o habilitou³.

Também há impacto sobre o papel do Comitê Gestor. Se o IEI não produz repercussão remuneratória real, a função do Comitê se esvazia materialmente. O órgão continua existindo, mas sua principal entrega – a aferição institucional apta a repercutir no bônus – perde efetividade.

O ponto central é simples: o limite pode conformar o pagamento, mas não pode substituir o modelo legal; pode organizar a execução, mas não pode neutralizar o IEI; pode observar parâmetros de segurança administrativa, mas não pode esvaziar a parcela variável instituída em lei e validada pelo STF.

8. Tese subsidiária: ainda que se admita competência regulamentar, ela é finalística

A tese principal desta Nota Técnica é a de que ato infralegal não pode impor limitação capaz de desfigurar o modelo legal e constitucional do Bônus de Eficiência. Subsidiariamente, ainda que se admita algum espaço regulamentar para fixação do limite individual,

³ A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no art. 2º que a Administração deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência. O parágrafo único do mesmo artigo determina que a atuação administrativa deve observar a finalidade pública, com indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

essa competência não pode ser compreendida como autorização ampla e discricionária para comprimir a parcela.

A competência regulamentar deve ser interpretada à luz da finalidade da Lei nº 13.464/2017. Regulamentar é criar condições técnicas, administrativas e procedimentais para que o Programa funcione; neutralizar é impedir que seus elementos essenciais – base de cálculo, IEI e desempenho institucional – produzam consequência remuneratória real.

A existência de competência não dispensa a análise da finalidade, da proporcionalidade, da motivação e da aderência ao modelo legal. Por isso, a resolução que fixar o limite individual para 2027 deve vir acompanhada de memória de cálculo, demonstração da base anual considerada, explicitação do percentual de 25%, estimativa do universo de beneficiários, aplicação das proporções legais e simulações de impacto do IEI.

A correção pelo IPCA, prevista como patamar mínimo, não basta para cumprir essa finalidade. O IPCA preserva o valor nominal contra a inflação, mas não demonstra, por si só, que o limite é compatível com a base Fundaf, com o IEI ou com o valor potencial resultante da fórmula do Programa.

Assim, mesmo na leitura mais favorável à competência regulamentar, o novo limite individual deve ser fixado em patamar compatível com a finalidade legal e constitucional do Bônus de Eficiência, sem transformar o piso inflacionário em teto de conveniência administrativa.

9. Metas do IEI e vedação ao arrocho indireto por metas inalcançáveis

A crítica ao subteto individual artificialmente comprimido não autoriza a Administração a resolver o problema por caminho inverso: a fixação de metas artificialmente inalcançáveis para reduzir o IEI e, por consequência, diminuir a repercussão remuneratória do bônus.

O IEI deve ser compreendido como instrumento de mensuração e indução de desempenho institucional, não como mecanismo de contenção remuneratória⁴. Metas podem e devem ser exigentes, mas não podem ser

⁴ A literatura internacional sobre remuneração por desempenho no setor público destaca que políticas de *performance-related pay* devem ser compreendidas como parte de estratégia mais ampla de gestão de desempenho, com desenho institucional capaz de preservar a relação entre objetivos, mensuração e recompensa. Ver: ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT — OECD. **Performance-related Pay Policies for Government Employees**. Paris: OECD Publishing, 2005. ISBN 92-

arbitrárias, descoladas da série histórica, da capacidade operacional, do planejamento estratégico e das condições concretas de execução.

O Relatório Anual de 2024 do CGPP registra resultados elevados do IEI ao longo do exercício. Esses dados demonstram desempenho institucional relevante, mas não autorizam conclusão simplista de que as metas devam ser endurecidas até que o índice caia. Resultados elevados podem indicar bom desempenho, adequada calibragem de indicadores ou maturidade de processos de trabalho.

Metas desproporcionais ou inalcançáveis produzem efeito semelhante ao subteto comprimido⁵. No primeiro caso, o bônus é neutralizado pelo limite individual; no segundo, pela queda artificial do IEI. Em ambos, a parcela deixa de refletir adequadamente o desempenho institucional.

A revisão das metas deve observar motivação técnica, transparência, comparabilidade histórica, aderência ao planejamento estratégico, análise de capacidade operacional, consideração de fatores externos e avaliação dos impactos sobre o conjunto das atividades da Receita Federal. É legítimo aperfeiçoar indicadores; não é legítimo utilizar a revisão de metas como mecanismo indireto de arrocho remuneratório.

10. Critérios para fixação do limite individual de 2027

A fixação do novo limite individual para 2027 deve partir da natureza jurídica do bônus e da arquitetura legal e regulamentar do Programa. Não se trata de simples atualização nominal do valor anterior, nem de decisão discricionária baseada apenas em conveniência fiscal. Trata-se de definir o parâmetro que permitirá, ou impedirá, a consolidação do modelo de remuneração variável por desempenho institucional.

A decisão deve considerar, de forma integrada, a base anual do Fundaf, o percentual de 25%, o IEI, o universo de beneficiários, as proporções legais aplicáveis. A resolução do CGPP deve ser acompanhada

64-00753-9. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/2005/05/performance-related-pay-policies-for-government-employees_g1gh4c7d.html

⁵ Para revisão crítica da literatura sobre remuneração por desempenho no setor público, com destaque para a importância do desenho institucional, da mensuração dos resultados e dos riscos de distorções em sistemas de incentivos, ver: HASNAIN, Zahid; MANNING, Nick; PIERSKALLA, Jan Henryk. **Performance-related Pay in the Public Sector: A Review of Theory and Evidence.** *World Bank Policy Research Working Paper* n. 6043. Washington, DC: World Bank, 2012. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/af279eaa-c988-57d2-ae43-186bc1325165>

de motivação técnica e memória de cálculo suficientes para demonstrar que o limite escolhido preserva a variabilidade real da parcela⁶ 7.

O IPCA deve ser compreendido como piso mínimo de proteção, não como critério suficiente para definição do limite. Transformá-lo em único parâmetro equivaleria a reduzir a fixação anual a mera atualização monetária, esvaziando a competência atribuída ao Comitê Gestor para considerar os elementos próprios do Programa.

A deliberação do CGPP deve ser precedida de simulações. É necessário demonstrar qual seria o valor individual em diferentes cenários de IEI e em que momento o limite seria atingido. Se o limite for alcançado mesmo com IEI significativamente inferior ao desempenho máximo, haverá forte indício de compressão da parcela.

Também é recomendável que a resolução de 2027 explicita que a fixação do limite não impede futuras revisões baseadas na evolução da base Fundaf, na alteração do universo de beneficiários, na modificação relevante dos indicadores ou em mudanças estruturais do Programa.

Em síntese, o limite individual de 2027 deve ser instrumento de preservação do modelo, não bloqueio ao seu funcionamento. Deve conferir segurança ao pagamento, mas sem eliminar sua variabilidade; deve respeitar a execução administrativa, mas sem substituir a fórmula legal e regulamentar por subteto de conveniência.

11. Conclusão e encaminhamentos

O Bônus de Eficiência foi concebido como instrumento de desempenho institucional, e sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a partir da lógica de remuneração variável por performance e de sua conexão com o princípio da eficiência. Essa premissa deve orientar a fixação do limite individual para 2027.

⁶ A exigência de motivação concreta também se harmoniza com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB, segundo o qual, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão. O parágrafo único do dispositivo determina que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das alternativas possíveis. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942** — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 20, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm

⁷ Sobre o dever de considerar consequências práticas e justificar a necessidade e a adequação da medida, ver: DIDIER JR., Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. A&C — *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 143-160, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/1068>

Diante do exposto, o Sindireceita recomenda ao Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, à Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério da Fazenda que a definição do limite individual do Bônus de Eficiência para 2027 observe, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- a) consideração da base anual do Fundaf, apurada no período regulamentar próprio;
- b) aplicação efetiva do percentual de 25%;
- c) preservação da capacidade de o IEI produzir repercussão remuneratória real;
- d) observância das proporções legais aplicáveis ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;
- e) motivação técnica expressa;
- f) publicação de memória de cálculo;
- g) simulações de cenários de IEI e de valor individual potencial;
- h) vedação à perpetuação dos limitadores transitórios como regime permanente de compressão;
- i) vedação à utilização de metas artificialmente inalcançáveis como instrumento indireto de arrocho.

Recomenda-se, ainda, que o CGPP apresente previamente a metodologia de cálculo do novo limite, com abertura de espaço para manifestação das entidades representativas antes da deliberação final. A definição do limite individual não deve ocorrer sem transparência, diálogo institucional e motivação suficiente.

O Sindireceita sustenta que eventual resolução do CGPP deve fixar o limite de 2027 em patamar compatível com o valor individual potencial resultante da fórmula do Programa, de modo a impedir que o subteto neutralize a base Fundaf ou torne irrelevante o IEI.

Em conclusão, o novo limite individual do Bônus de Eficiência deve preservar a natureza variável, institucional e finalística da parcela. A competência regulamentar existe para concretizar o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, não para neutralizar seus efeitos sobre a remuneração do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, a fixação do limite não é mero ato de gestão: é exercício de poder

normativo vinculado à legalidade, à finalidade, à motivação e à proporcionalidade.

Brasília/DF, 22 de maio de 2026.

Thales Freitas Alves

Presidente do Sindireceita

Fabiano Rebelo

Diretor de Estudos Técnicos